Birigui – 13 de dezembro de 2023.

Parecer: 176/2023

**Solicitante: José Luís Buchalla**
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 178/2023 – "Autoriza o Executivo Municipal implantar o polo de operações logísticas no Município, nos termos que especifica".**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivo da Lei nº 5.867, de 5 de setembro de 2014, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4155/2023, em 7 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 13 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 13 de dezembro 2023.

**I – Do Projeto.**

Trata-se de projeto de lei visando a implantação de polo de operações logísticas no município de Birigui, com finalidade de atrair investimentos, desenvolver atividade econômica diferenciada no município, aproveitando a proximidade com outros estados e várias rodovias.

Ressalta que o projeto deve estar alinhado com o projeto de lei complementar º 9/2023, que instituiu programa de incentivos fiscais para operações logísticas no município de Birigui.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 4263/2023
Data: 18/12/2023 - Horário: 10:25
Legislativo - PARJU 176/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Em seu artigo 1º é estabelecido a implantação do polo logístico e especificado suas finalidades como ampliação das atividades exportadoras, ampliação das receitas tributárias no município, desenvolver atividade econômica entre outras, devendo obedecer a lei de uso de ocupação do solo e o plano diretor.

O artigo 2º dispõe que o poder Executivo fornecer recursos necessários para o funcionamento do polo, inclusive em relação aos bens, conforme Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 3º estabelece que poderá ser concedido incentivos fiscais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Birigui. O artigo 4º trata das despesas, que serão realizadas por consignações orçamentárias próprias.

**II – Da Competência.**

Em relação a competência para estabelecer isentivos fiscais, explanamos no parecer nº 169/2023 da lei complementar nº 9/2023, em relação a isenção de tributos, neste caso apenas resumidamente elencaremos a esse respeito.

Conforme já explanado a competência para conceder isenção em tributos vem estabelecida no artigo 3º, § 2º, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 122, IV da Lei Orgânica do Município de Birigui, na Constituição Estadual em seu artigo 47, II, XIV, 144 e 163, VII, artigos 30, I e 156, § 3º, III da Constituição Federal.

**III – Dos Bens.**

O artigo 2º, trata a respeito do poder Executivo fornecer os recursos necessários para o funcionamento do polo, inclusive no que



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

diz respeito aos bens conforme a Lei Orgânica, estando a matéria disciplinada entre os artigos 88/95 do diploma legal, especificamente sublinhamos os artigos 89 e 90:

Lei Orgânica do Município de Birigui:

**Art. 89.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 90.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: **a)** doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; **b)** permuta; **c)** dação em pagamento; **II –** quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: **a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; **b)** permuta; **c)** vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa. **§ 1º** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. **§ 2º** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. **§ 3º** Quando se tratar de bem de uso



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

comum do povo, a lei autorizadora promoverá a desafetação do bem e o seu ingresso na categoria de bens dominicais. **§ 4º** No caso de doação para a União Federal e para o Estado de São Paulo, serão dispensadas as exigências objeto da alínea "a" do inciso I do "caput" do artigo

Dessa forma não ficou muito esclarecido que tipo de incentivo em relação aos bens municipais o projeto contempla, é necessário um maior esclarecimento a esse respeito para melhor análise por parte dos parlamentares municipais.

**IV – Extensão da Área referente a criação do polo.**

Em relação a extensão da área, por mais que consta juntado o mapa de localização às fls. 5/9 do projeto, entendemos que também necessitaria um melhor esclarecimento, é uma grande extensão de área, inclusive algumas com condomínios residenciais próximos, dessa forma deve haver um melhor equacionamento juntamente com o plano diretor do município e especificação das respectivas áreas.

Algumas dessas áreas como a extensão da avenida Nelson Calixto já contemplam empresas logísticas, com relação a essa localização, não observamos problemas, mas em outras localidades à necessidade de melhor detalhamento. Que tipo de procedimento o poder público pretende utilizar nessas áreas para incentivo das futuras empresas, outro ponto que necessita de melhor detalhamento do projeto de lei.

A respeito do plano diretor o artigo 182 da Constituição Federal, contempla o desenvolvimento da cidade em consonância com o plano diretor.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. **§ 1º** O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Assim se faz necessário um melhor detalhamento dessas áreas em relação ao plano diretor e como o poder público pretende utilizar as áreas em questão.

**V – Do Direito.**

Conforme artigo 30, I, VIII da Constituição Federal o município pode legislar em relação ao seu interesse local, promover o adequado ordenamento territorial, o artigo 170 contempla a valorização do trabalho, livre iniciativa, princípios da ordem economia.

**Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; (....) **VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **I** - soberania nacional; **II** - propriedade privada; **III** - função social da propriedade; **IV** - livre concorrência; **V** - defesa do consumidor; **VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

elaboração e prestação; **VII** - redução das desigualdades regionais e sociais; **VIII** - busca do pleno emprego; **IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**VI - Do Parecer Jurídico.**

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

**VII – Conclusão.**

Ante o exposto, necessitando de maiores esclarecimentos a respeito das áreas elencadas no projeto e das iniciativas em relação aos bens públicos, o projeto se encontra ilegal.

Assim a necessidade de:

**a)** Maior detalhamento em relação as áreas determinadas no projeto de lei, em relação ao plano diretor, se não ocorre impedimento de utilização para a criação do polo logístico devido haver condomínios e bairros nas proximidades.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**b)** Esclarecimento em relação ao uso de bens públicos como forma de incentivo a implantação do polo logístico.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588